



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.04.1997  
COM(97) 123 final

95/0235 (SYN)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

**RELATIVA ÀS PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DESTINADAS A PROMOVER A  
MELHORIA DA PROTECÇÃO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DOS  
TRABALHADORES SUSCEPTÍVEIS DE SEREM EXPOSTOS A RISCOS DERIVADOS  
DE ATMOSFERAS EXPLOSIVAS**

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2  
do artigo 189°-A do Tratado CE)



## EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS

Em 18 de Setembro de 1995<sup>1</sup>, a Comissão apresentou ao Conselho a sua proposta inicial relativamente à presente directiva.

Baseia-se a proposta em causa no artigo 118º A do Tratado que institui a Comunidade Europeia e reveste a forma de directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE<sup>2</sup> relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.

Objectivos da proposta:

- a) adoptar – em conformidade com o artigo 118º-A do Tratado – as prescrições mínimas para melhorar a protecção em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas;
- b) definir disposições específicas para melhorar a protecção em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a atmosferas explosivas, no cumprimento dos princípios definidos na Directiva-Quadro 89/391/CEE;
- c) criar uma estrutura adequada de protecção contra explosões para a indústria em geral, equivalente à que existe para as indústrias extractivas (Directivas 92/91/CEE<sup>3</sup> e 92/104/CEE<sup>4</sup>).

Esta proposta completa a Directiva 94/9/CE<sup>5</sup> de 23 de Março de 1994 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas. Os aparelhos e os sistemas de protecção abrangidos por esta directiva dividem-se em várias categorias. Para fins de utilização correcta dessas categorias, é possível classificar em zonas os locais de trabalho onde podem apresentar-se atmosferas explosivas. Um dos objectivos da presente proposta é de criar uma base jurídica uniforme com vista à definição dessas zonas, baseada numa avaliação dos riscos dos locais de trabalho onde os aparelhos devem ser utilizados e por forma a permitir uma escolha adequada dos aparelhos que apresentem níveis de protecção adequados para cada zona.

O Comité Económico e Social emitiu um parecer favorável no decurso da 333ª reunião plenária, em 28 e 29 de Fevereiro de 1996.

Na sequência do parecer do Parlamento Europeu (primeira leitura), de 20 de Junho de 1996, a Comissão apresenta agora ao Conselho, em conformidade com o artigo 189ºA, nº 2, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, uma proposta alterada de directiva. O texto em apreço contém dois tipos principais de alterações:

- o primeiro, reúne as alterações do Parlamento que foram aceites pela Comissão;

---

<sup>1</sup> JO nº C332, 9.12.1995, p.10

<sup>2</sup> JO nº L183, 29.6.1989, p.1

<sup>3</sup> JO L 348 de 28.11.1992, p. 9

<sup>4</sup> JO L 404 de 31.12.1992, p. 10

<sup>5</sup> JO nº L 100, 19.4.1994, p.1

- o segundo, trata problemas de redacção e de carácter linguístico e tenta harmonizar o texto das diferentes versões linguísticas, nomeadamente no que se refere à Directiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

No que se refere ao primeiro grupo, convém ter presente que o Parlamento apresentou 14 alterações (anexo 1), das quais 4 foram rejeitadas pela Comissão, tendo as restantes sido parcial ou integralmente aceites.

Em relação às 4 alterações que não foram consideradas:

- a alteração nº 6 foi considerada inaceitável porque o artigo 9º abrange as prescrições relativas aos equipamentos e aos locais de trabalho;
- considerou-se que a alteração nº9 gerava incerteza quanto à entrada em vigor da directiva. Todavia, a Comissão apoiou a ideia subjacente a esta alteração. Indicou que no decorrer das negociações interinstitucionais será considerada a necessidade de garantir que a informação seja rapidamente divulgada junto de todas as partes interessadas;
- a alteração nº10 não foi aceite porque a referência proposta não traz nada de novo e poderia gerar incerteza jurídica. No entanto, a Comissão tornou o texto mais claro ao suprimir as palavras "bem como da avaliação dos efeitos previsíveis", a fim de aproximar o texto das normas ISO aplicáveis neste domínio;
- por fim, no que se refere à alteração nº12, considerou-se que a mesma tornava o texto demasiado restritivo e impunha condicionalismos inúteis às empresas, nomeadamente às pequenas e médias empresas, pelo que não foi aceite.

No que diz respeito às alterações aceites parcial ou integralmente:

- considerou-se, em relação à alteração nº2, que a primeira parte torna mais claro o texto da proposta inicial. Em contrapartida, o último parágrafo está em contradição com a filosofia de avaliação do risco na medida em que impõe a aplicação simultânea dos três princípios fundamentais, o que dá ao texto um rigor inútil;
- na alteração nº3, a substituição de "supervisão de um responsável" por "uma supervisão adequada" reflecte também o parecer do Comité Económico e Social e pode ser aceite. Todavia, incluir "a formação e a educação" neste contexto não faz sentido numa óptica de supervisão. O último parágrafo da alteração não pode ser aceite porque não traz nada de novo ao que é estabelecido no artigo 4º, nº 4, da proposta e no artigo 6º da directiva-quadro (89/391/CEE);
- quanto à alteração nº 4, a Comissão considera-a aceitável mas com uma redacção ligeiramente diferente, de acordo com o texto inicial da Comissão que prevê que a entidade patronal "certificar-se-á" de que é elaborado e permanentemente actualizado um documento relativo à protecção contra explosões. Caso contrário, a entidade patronal deveria ela própria elaborar este documento, o que colocaria condicionalismos inaceitáveis às pequenas e médias empresas;
- a Comissão considera que na alteração nº7, a supressão de "equipamentos de trabalho" é uma consequência lógica da redacção do artigo 9º, nº 1 e 2. Todavia, os locais de trabalho já utilizados antes da entrada em vigor da directiva devem satisfazer as prescrições mínimas enunciadas na proposta e não apenas as que o artigo 4º consagra;

- na alteração nº8, a Comissão considera que a supressão da referência ao artigo 17º da directiva-quadro retira precisão ao texto, uma vez que a alteração não especifica quem é que irá elaborar o vademecum, pelo que seria oportuno indicar que a Comissão elaborará o vademecum em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE, ficando as alterações e as adendas sujeitas a idêntico procedimento.

Cinco alterações, nº 1, 5, 11, 13 e 14, melhoram o texto inicial e foram aceites na íntegra pela Comissão, em particular a última que prevê que as pequenas e médias empresas sejam informadas em devido tempo, o que irá facilitar a respectiva adaptação às disposições da directiva.

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

**RELATIVA ÀS PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DESTINADAS A PROMOVER A  
MELHORIA DA PROTECÇÃO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DOS  
TRABALHADORES SUSCEPTÍVEIS DE SEREM EXPOSTOS A RISCOS DERIVADOS  
DE ATMOSFERAS EXPLOSIVAS**

Directiva especial na acepção do artigo 16º  
da Directiva 89/391/CEE

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no nº 2  
do artigo 189º-A do Tratado CE)

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO RELATIVA ÀS PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DESTINADAS A PROMOVER A MELHORIA DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A RISCOS DERIVADOS DE ATMOSFERAS POTENCIALMENTE EXPLOSIVAS</p> <p>O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</p> <p>Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118º-A,</p> <p>Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>, elaborada após consulta do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho e do Órgão Permanente para a Segurança e Salubridade nas Minas de Hulha e Outras Indústrias Extractivas,</p> <p>Em cooperação com o Parlamento Europeu<sup>2</sup>,</p> <p>Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>3</sup>,</p> <p>Considerando que o artigo 118º-A do Tratado prevê que o Conselho adopte, por directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;</p> <p>Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas deverão evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;</p> <p>Considerando que a melhoria da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores no trabalho constitui um objectivo que não pode ser subordinado a considerações de ordem puramente económica;</p> <p>1 JO nº C... de ..., p...  2 JO nº C... de ..., p...  3 JO nº C... de ..., p...</p>	<p>PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO RELATIVA ÀS PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DESTINADAS A PROMOVER A MELHORIA DA PROTECÇÃO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DOS TRABALHADORES SUSCEPTÍVEIS DE SEREM EXPOSTOS A RISCOS DERIVADOS DE ATMOSFERAS EXPLOSIVAS</p> <p>O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA</p> <p>Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118º-A,</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>Considerando que a observância das prescrições mínimas para a melhoria da saúde e segurança dos trabalhadores expostos a atmosferas potencialmente explosivas constitui um imperativo para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores;</p> <p>Considerando que a presente directiva é uma directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho<sup>4</sup>; que, por esse facto, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva também no caso de trabalhadores expostos a riscos derivados de atmosferas potencialmente explosivas;</p> <p>Considerando que a presente directiva constitui um contributo para a realização da dimensão social do mercado interno;</p> <p>Considerando que de acordo com os considerandos da Directiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas, está prevista a preparação de uma directiva complementar baseada no artigo 118º-A, que terá por objecto, nomeadamente, os perigos de explosão ligados à utilização e/ou à natureza e aos métodos de instalação dos aparelhos;</p> <p>Considerando que a protecção contra explosões é uma das medidas mais importantes em matéria de segurança; que, em caso de explosão, a vida e a saúde dos trabalhadores são postas em perigo devido ao efeito incontrolado das chamas e da pressão, bem como em virtude dos produtos de reacção nocivos e do consumo do oxigénio do ar indispensável à respiração;</p> <p>4 JO nº L 183 de 29.06.1989, p.1</p>	<p>Considerando que a observância das prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da segurança e saúde dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos a atmosferas explosivas constitui um imperativo para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores;</p> <p>Considerando que a presente directiva é uma directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho<sup>4</sup>; que, por esse facto, as disposições da referida directiva se aplicam plenamente, no caso de trabalhadores susceptíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva;</p> <p>Considerando que a Directiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas<sup>5</sup>, prevê a preparação de uma directiva complementar baseada no artigo 118º-A, que terá por objecto, nomeadamente, os perigos de explosão ligados à utilização e/ou à natureza e aos métodos de instalação dos aparelhos;</p> <p>Sem alterações</p> <p>4 JO nº L 183 de 29.06.1989, p.1 5 JO nº L 100 de 19.04.1994, p.1</p>



Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>Considerando que as explosões se caracterizam por serem processos extremamente rápidos e por apresentarem o perigo de propagação dentro de instalações interligadas; que, regra geral, em caso de ignição as intervenções manuais já não são possíveis; que, por conseguinte, as prescrições mínimas para a melhoria da saúde e segurança dos trabalhadores expostos aos riscos derivados de atmosferas potencialmente explosivas exigem, em especial, uma análise provisional dos riscos, bem como a aplicação de todas as medidas de protecção necessárias já na fase de concepção dos locais de trabalho;</p>	<p>Suprimido</p>
<p>Considerando que a multiplicidade dos riscos potenciais de explosão exige uma avaliação global do local de trabalho, no âmbito da qual, à luz do progresso técnico, se torna cada vez mais importante ter em conta as falhas dos sistemas informáticos (software) nos processos comandados automaticamente;</p>	<p>Suprimido</p>
<p>Considerando que as medidas organizacionais de protecção contra explosões devem ser adaptadas aos problemas técnicos de cada local de trabalho, para evitar que surjam deficiências no plano de protecção contra explosões; que, em conformidade com as disposições da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal é obrigada a elaborar e manter actualizado um plano de protecção contra explosões; que o plano de protecção contra explosões pode fazer parte da avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho prevista no nº 1, alínea a), do artigo 9º da Directiva 89/391/CEE; que o plano de protecção contra explosões deve conter as medidas necessárias à protecção da saúde e segurança dos trabalhadores expostos aos riscos derivados de atmosferas potencialmente explosivas;</p>	<p>Considerando que o estabelecimento de uma estratégia coerente de prevenção de explosões torna necessário a adopção de medidas de carácter organizativo que complementem as medidas de carácter técnico que são tomadas no local de trabalho; que, em conformidade com as disposições da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal é obrigada a dispor de uma avaliação dos riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores no trabalho; que esta obrigação é especificada na presente directiva na medida em que a entidade patronal é obrigada a elaborar e manter actualizado um documento relativo à protecção contra explosões ou uma série de documentos que satisfaçam as prescrições mínimas estabelecidas nesta directiva; que este(s) documento(s) pode(m) fazer parte integrante da avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho prevista no nº 1, alínea a), do artigo 9º da Directiva 89/391/CEE; que o(s) documento(s) relativo(s) à protecção contra explosões deve(m) conter as medidas necessárias à protecção da saúde e segurança dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos aos riscos derivados de atmosferas explosivas;</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>Considerando que uma avaliação dos riscos de explosão pode também ser requerida com base noutra regulamentação comunitária; que, no intuito de evitar duplicações desnecessárias, a entidade empregadora deveria poder, no âmbito nos procedimentos habituais ao nível nacional, compilar num único relatório de segurança um ou mais documentos, partes de documentos ou outros relatórios equivalentes elaborados em cumprimento de outras disposições legislativas.</p>	<p>Considerando que uma avaliação dos riscos de explosão pode, se esse for o caso, também ser requerida com base noutros actos comunitários; que, no intuito de evitar duplicações desnecessárias, a entidade patronal deveria poder, de acordo com as práticas nacionais, compilar num único "relatório de segurança" um ou mais documentos, partes de documentos ou outros relatórios equivalentes elaborados em conformidade com outras disposições legislativas.</p>
<p>Considerando que, para além das medidas de prevenção, são de prever, se necessário, medidas complementares a aplicar quando já tenha ocorrido uma inflamação; que apenas uma combinação de medidas preventivas e complementares permitirá alcançar o mais elevado nível de segurança, tendo em conta as condições de exploração e a manutenção necessária;</p>	<p>Considerando que, para além das medidas de prevenção, são de prever, se necessário, medidas adicionais a aplicar quando já tenha ocorrido uma ignição; que apenas uma combinação de medidas preventivas com outras medidas adicionais que reduzam os efeitos nocivos das explosões sobre os trabalhadores permitirá alcançar o mais elevado nível possível de segurança;</p>
<p>Considerando que a prevenção da formação de atmosferas potencialmente explosivas tem prioridade absoluta; que, sempre que for possível, tendo em conta o estado dos conhecimentos técnicos é necessário impedir a ignição de atmosferas e, se possível, reduzir os efeitos de uma explosão a níveis inofensivos; que o empregador deve prever todos os dispositivos e medidas de segurança necessários;</p>	<p>Suprimido</p>
<p>Considerando que a Directiva 94/9/CE, que deverá entrar em vigor em 1.7.2003, divide em grupos e categorias os aparelhos e sistemas de protecção aos quais se aplica; que, a presente directiva prevê uma classificação em zonas dos locais onde se poderão formar atmosferas explosivas; que esta classificação, que ao empregador compete estabelecer, deve reportar-se ao local de utilização.</p>	<p>Considerando que a Directiva 94/9/CE classifica em grupos e categorias de aparelhos os aparelhos e sistemas de protecção aos quais se aplica; que a presente directiva prevê que uma classificação em zonas dos locais onde se poderão formar atmosferas explosivas seja efectuada pela entidade patronal e determina quais grupos e categorias de aparelhos e sistemas de protecção devem ser utilizados em cada zona;</p>
<p>Considerando que, na perspectiva da prevenção dos riscos resultantes de misturas potencialmente explosivas em condições não atmosféricas ou com outros reagentes que não o ar, as exigências aqui estabelecidas podem não ser suficientes para todos os casos, pelo que se tomam necessárias outras medidas;</p>	<p>Suprimido</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>Considerando que nas instalações médicas destinadas directamente ao tratamento de pacientes, onde, para além da protecção da segurança e saúde dos trabalhadores, a protecção dos pacientes se reveste de particular importância, as prescrições mínimas aqui estabelecidas podem não ser suficientes em todos os casos;</p>	Suprimido
<p>Considerando que estão excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva os aparelhos a gás utilizados correctamente, já que a Directiva 90/396/CEE<sup>5</sup> do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos a gás contém os requisitos essenciais para a colocação no mercado e a colocação em serviço de aparelhos a gás, que se aplicam tanto aos próprios aparelhos como à sua instalação, de forma a que não comprometam a segurança das pessoas, dos animais domésticos e dos bens;</p>	Suprimido
<p>Considerando excluída do âmbito de aplicação da presente directiva a manipulação de explosivos e de substâncias químicas instáveis, dado que os requisitos da presente directiva podem não ser suficientes na totalidade dos casos, sendo necessárias outras medidas;</p>	Suprimido
<p>Considerando que as Directivas 92/91/CEE e 92/104/CEE, que têm por objectivo a protecção dos trabalhadores das indústrias extractivas, já abrangem o domínio da protecção contra explosões; que as prescrições mínimas estabelecidas nestas directivas são mais rigorosas do que as previstas na presente directiva, atento o risco potencial mais elevado nas indústrias extractivas;</p>	Suprimido
<p>Considerando excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva os meios de transporte, incluindo os navios, abrangidos por atinentes disposições das convenções internacionais (ADR, OMI, etc.) visto que estas últimas garantem já a protecção dos trabalhadores.</p>	Suprimido

5 JO n° L 196 de 26.7.1990, p. 15

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p data-bbox="236 215 703 241">ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:</p> <p data-bbox="236 277 368 309">SECÇÃO I</p> <p data-bbox="236 344 520 376">DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p data-bbox="236 412 341 443">Artigo 1º</p> <p data-bbox="236 479 325 510">Objecto</p> <p data-bbox="236 524 863 757">1. A presente directiva, que constitui a ... directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, estabelece prescrições mínimas de protecção, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores expostos aos riscos derivados de atmosferas potencialmente explosivas, tal como definidas no artigo 2º.</p> <p data-bbox="236 792 671 824">2. A presente directiva não se aplica:</p> <p data-bbox="236 860 863 927">a) às instalações médicas destinadas directamente ao tratamento de pacientes;</p> <p data-bbox="236 963 863 1030">b) aos aparelhos a gás, utilizados correctamente, nos termos da Directiva 90/396/CEE;</p> <p data-bbox="236 1097 863 1196">c) ao fabrico, manipulação, armazenagem e transporte de explosivos ou de substâncias quimicamente instáveis;</p> <p data-bbox="236 1232 863 1299">d) às indústrias extractivas abrangidas pelas Directivas 92/91/CEE ou 92/104/CEE;</p> <p data-bbox="236 1335 863 1433">e) à utilização de meios de transporte, incluindo os navios, abrangidos por atinentes convenções internacionais (ADR, OMI, etc.).</p> <p data-bbox="236 1500 863 1675">3. O disposto na Directiva 89/391/CEE, bem como nas directivas especiais pertinentes, aplica-se plenamente ao domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.</p>	<p data-bbox="890 524 1517 757">1. A presente directiva, que constitui a ... directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, estabelece prescrições mínimas de protecção, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores susceptíveis de serem expostos aos riscos derivados de atmosferas explosivas, tal como definidas no artigo 2º.</p> <p data-bbox="890 792 1310 824">2. A presente directiva não se aplica:</p> <p data-bbox="890 860 1517 927">a) aos locais médicos destinados directamente ao tratamento de pacientes;</p> <p data-bbox="890 963 1517 1061">b) à utilização de aparelhos a gás efectuada em conformidade com o disposto na Directiva 90/396/CEE<sup>6</sup>;</p> <p data-bbox="948 1097 1107 1128">Sem alterações</p> <p data-bbox="890 1232 1517 1299">d) às indústrias extractivas abrangidas pelas Directivas 92/91/CEE<sup>7</sup> ou 92/104/CEE<sup>8</sup>;</p> <p data-bbox="890 1335 1517 1464">e) à utilização de meios de transporte, incluindo os navios da navegação marítima aos quais se aplicam as disposições pertinentes de convenções internacionais (ADR, OMI).</p> <p data-bbox="890 1500 1517 1675">3. As disposições da Directiva 89/391/CEE, bem como de outras directivas pertinentes, aplicam-se plenamente ao domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.</p> <p data-bbox="890 1711 1193 1733">6 JO nº L 196 de 26.7.1990, p. 15</p> <p data-bbox="890 1733 1193 1756">7 JO nº L 348 de 28.11.1992, p. 9</p> <p data-bbox="890 1756 1203 1778">8 JO nº L 404 de 31.12.1992, p. 10</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p data-bbox="129 192 247 228">Artigo 2º</p> <p data-bbox="129 259 247 295">Definição</p> <p data-bbox="129 327 778 533">Na acepção da presente directiva, entende-se por "atmosfera potencialmente explosiva" uma mistura com o ar, em condições atmosféricas, de substâncias inflamáveis sob a forma de gases, vapores, névoas ou poeiras, na qual, após ignição, a combustão se propague a toda a mistura não queimada.</p> <p data-bbox="129 564 279 600">SECÇÃO II</p> <p data-bbox="129 631 662 667">OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PATRONAL</p> <p data-bbox="129 698 247 734">Artigo 3º</p> <p data-bbox="129 766 742 801">Princípios da prevenção e da protecção contra explosões</p> <p data-bbox="129 878 778 1034">Tendo em vista a prevenção e a protecção contra explosões, a entidade patronal deve, em função da natureza da empresa, tomar as medidas técnicas e/ou organizacionais que permitam, de acordo com os princípios seguidamente estabelecidos:</p> <ul data-bbox="129 1111 778 1317" style="list-style-type: none"> <li>- impedir a formação de atmosferas explosivas,</li> <li>- evitar a ignição de atmosferas explosivas,</li> <li>- restringir os efeitos de uma explosão, de forma a que os trabalhadores não corram perigo.</li> </ul> <p data-bbox="129 1348 231 1384">Artigo 4º</p> <p data-bbox="129 1415 327 1451">Obrigações gerais</p> <p data-bbox="129 1482 778 1617">1. A fim de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e, por força dos princípios estabelecidos no artigo 3º, a entidade patronal deve tomar as medidas necessárias para que:</p>	<p data-bbox="783 327 1428 533">Na acepção da presente directiva, entende-se por "atmosfera explosiva" uma mistura com o ar, em condições atmosféricas, de substâncias inflamáveis sob a forma de gases, vapores, névoas ou poeiras, na qual, após ignição, a combustão se propague a toda a mistura não queimada.</p> <p data-bbox="783 766 1428 833">Princípios aplicáveis à prevenção e à protecção contra explosões</p> <p data-bbox="783 878 1428 1070">Tendo em vista a prevenção de explosões, na acepção do nº 2 do artigo 6º da Directiva 89/391/CEE, e a protecção contra as mesmas, a entidade patronal deve, em função da natureza da empresa, adoptar as medidas técnicas e/ou organizacionais de acordo com os princípios seguidamente estabelecidos:</p> <ul data-bbox="783 1111 1428 1317" style="list-style-type: none"> <li>- impedir a formação de atmosferas explosivas,</li> <li>- evitar a ignição de atmosferas explosivas,</li> <li>- reduzir os efeitos de uma explosão, de forma a que os trabalhadores não corram perigo.</li> </ul> <p data-bbox="783 1348 901 1384">Artigo 4º</p> <p data-bbox="783 1415 997 1451">Obrigações gerais</p> <p data-bbox="783 1482 1428 1617">1. A fim de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e, por força dos princípios estabelecidos no artigo 3º, a entidade patronal deve adoptar as medidas necessárias para que:</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<ul style="list-style-type: none"> <li>- os locais de trabalho em que possam formar-se atmosferas potencialmente explosivas em concentrações susceptíveis de constituir um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, sejam concebidos, tendo em conta as medidas necessárias, de forma a que os trabalhadores possam realizar as tarefas que lhes são confiadas sem perigo para a saúde e segurança própria ou de terceiros;</li> <li>- durante a presença de trabalhadores num local de trabalho onde possam formar-se atmosferas potencialmente explosivas em concentrações susceptíveis de constituir um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, seja assegurada a supervisão de um responsável;</li> <li>- os trabalhos em que os trabalhadores estejam expostos a riscos derivados de atmosferas potencialmente explosivas sejam realizados unicamente por pessoas competentes ou sob a sua vigilância;</li> <li>- os trabalhadores usem apenas, se necessário, vestuário de trabalho e equipamentos de protecção individual adaptados à utilização em áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas em concentrações susceptíveis de constituir um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores.</li> </ul> <p data-bbox="256 1093 839 1182">2. Sem prejuízo do disposto nas Directivas 89/654/CEE, 89/655/CEE e 92/57/CEE do Conselho, a entidade patronal deve garantir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que as medidas a tomar nos termos do artigo 3º sejam, se necessário, combinadas ou completadas e que sejam adoptadas disposições adequadas para evitar a propagação de explosões;</li> <li>- que as medidas a tomar nos termos do artigo 3º sejam, se necessários, combinadas ou completadas e que sejam adoptadas disposições adequadas para evitar a propagação de explosões;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- os locais em que possam formar-se atmosferas explosivas em concentrações susceptíveis de constituir um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, sejam concebidos de forma a que os trabalhadores possam realizar as tarefas que lhes são confiadas sem perigo para a saúde e segurança própria ou de terceiros;</li> <li>- seja assegurada uma supervisão adequada dos trabalhadores, incluindo pelo recurso a instrumentos de controlo e meios técnicos modernos, em locais onde possam formar-se atmosferas explosivas em concentrações susceptíveis de constituir um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores;</li> <li>- os trabalhos em que os trabalhadores possam estar expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas sejam realizados unicamente por pessoas competentes ou sob a sua vigilância;</li> <li>- em áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas em concentrações susceptíveis de constituir um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, estes trabalhadores usem unicamente vestuário de trabalho e/ou equipamentos de protecção individual adequados.</li> </ul> <p data-bbox="871 1093 1453 1182">2. Sem prejuízo do disposto nas Directivas 89/654/CEE<sup>9</sup>, 89/655/CEE<sup>10</sup> e 92/57/CEE<sup>11</sup> do Conselho, a entidade patronal deve garantir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que, de acordo com o princípio da avaliação global do local de trabalho, os equipamentos de trabalho e todo o material destinados a serem utilizados em áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas sejam adequados e construídos, instalados e montados de forma a não darem origem a riscos de explosão;</li> <li>- que as medidas a tomar nos termos do artigo 3º sejam, se necessário, combinadas e completadas com medidas para impedir a propagação de explosões;</li> </ul> <p data-bbox="871 1574 1142 1641"> <small>9 JO nº L 393 de 30.12.1989, p. 1  10 JO nº L 393 de 30.12.1989, p. 13  11 JO nº L 245 de 26.08.1992, p. 6</small> </p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>– que, se necessário, sejam indicadas vias de emergência adequadas e que existam e sejam mantidos meios de evacuação e salvamento, a fim de que os trabalhadores possam, em caso de perigo, abandonar de forma rápida e segura os locais em risco.</p> <p>3. Em conformidade com uma estratégia adequada em matéria de segurança e saúde, a entidade patronal certificar-se-á de que é elaborado e permanentemente actualizado um plano de segurança e saúde relativo às medidas de protecção contra explosões (a seguir designado "plano de protecção contra explosões"), que preencha os requisitos pertinentes dos artigos 6º, 9º e 10º da Directiva 89/391/CEE.</p> <p>O plano de protecção contra explosões demonstrará, nomeadamente, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– os locais de trabalho e os equipamentos, incluindo os sistemas de alarme, são concebidos, utilizados e mantidos de forma segura,</li> <li>– em conformidade com a Directiva 89/655/CEE, foram tomadas medidas para que a utilização dos equipamentos de trabalho seja segura.</li> </ul> <p>O plano de protecção contra explosões deve ser elaborado antes do início do trabalho e revisto sempre que a área de trabalho e, principalmente, os postos de trabalho, os equipamentos e a organização do trabalho sofrerem alterações, ampliações ou transformações importantes.</p> <p>4. Quando estiverem presentes trabalhadores de diferentes empresas num mesmo local de trabalho, cada entidade patronal é responsável por todas as matérias que se encontram sob o seu controlo.</p>	<p>– que as vias de emergências adequadas, nos locais em que sejam necessárias, sejam indicadas e que, onde forem necessários, sejam postos à disposição e mantidos meios de evacuação e salvamento, a fim de que os trabalhadores possam, em caso de perigo, abandonar de forma rápida e com toda a segurança os locais expostos ao risco.</p> <p>3. A entidade patronal certificar-se-á de que é elaborado e mantido actualizado um documento em matéria de protecção da segurança e saúde relativo às medidas de protecção contra explosões, a seguir designado "documento relativo à protecção contra explosões", o qual poderá ser um documento ou um conjunto de documentos que preencham os requisitos previstos nos artigos 6º e 9º da Directiva 89/391/CEE.</p> <p>O documento relativo à protecção contra explosões demonstrará, nomeadamente, que:</p> <p>Sem alterações</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– em conformidade com o disposto na Directiva 89/655/CEE, foram tomadas medidas para que a utilização dos equipamentos de trabalho seja segura.</li> </ul> <p>O documento relativo à protecção contra explosões deve ser elaborado antes do início do trabalho e revisto sempre que se efectuem modificações, ampliações ou transformações importantes no local de trabalho, nos equipamentos e/ou organização do trabalho.</p> <p>Sem alterações</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>A entidade patronal que, de acordo com a legislação e/ou as práticas nacionais, é responsável pelo local de trabalho coordenará a aplicação de todas as medidas relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores e especificará, no plano de protecção contra explosões, a finalidade, as medidas e as modalidades de execução dessa coordenação.</p> <p>A coordenação não afecta a responsabilidade das entidades patronais individuais prevista na Directiva 89/391/CEE.</p> <p>Artigo 5º</p> <p>Áreas com atmosferas explosivas</p> <p>1. A entidade patronal deve definir no plano de protecção contra explosões as áreas a que se aplicam as prescrições mínimas previstas no Anexo II.</p> <p>Deve ainda proceder a uma classificação das áreas onde possam formar-se atmosferas potencialmente explosivas, em conformidade com as disposições do Anexo I.</p> <p>2. A entidade patronal deve garantir que sejam aplicadas, nas áreas referidas no nº1, as prescrições mínimas para a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores expostos a riscos derivados de atmosferas potencialmente explosivas, estabelecidas no Anexo II.</p> <p>O Anexo IV, que tem carácter apenas indicativo, contém referências indicações práticas para a execução de trabalhos nas zonas.</p> <p>3. Se necessário, as áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas em concentrações susceptíveis de constituir um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores deverão ser assinaladas nos respectivos locais de acesso, em conformidade com o Anexo III.</p>	<p>A entidade patronal que, de acordo com a legislação e/ou as práticas nacionais, é responsável pelo local de trabalho coordenará a aplicação de todas as medidas relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores e especificará, no documento relativo à protecção contra explosões, a finalidade, as medidas e as modalidades de execução dessa coordenação.</p> <p>A coordenação não afecta a responsabilidade individual de cada entidade patronal prevista na Directiva 89/391/CEE.</p> <p>Artigo 5º</p> <p>Áreas com atmosferas explosivas</p> <p>1. A entidade patronal deve definir no plano de protecção contra explosões as áreas a que se aplicam as prescrições mínimas previstas no Anexo II.</p> <p>Deve ainda proceder a uma classificação das áreas onde possam formar-se atmosferas potencialmente explosivas, em conformidade com as disposições do Anexo I.</p> <p>2. A entidade patronal deve garantir que sejam aplicadas, nas áreas referidas no nº1, as prescrições mínimas para a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores expostos a riscos derivados de atmosferas potencialmente explosivas, estabelecidas no Anexo II.</p> <p>O Anexo IV, que tem carácter apenas indicativo, contém referências indicações práticas para a execução de trabalhos nas zonas.</p> <p>3. Se necessário, as áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas em concentrações susceptíveis de constituir um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores deverão ser assinaladas nos respectivos locais de acesso, em conformidade com o Anexo III.</p>



Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p data-bbox="188 215 288 241">Artigo 6º</p> <p data-bbox="188 282 507 309">Informação dos trabalhadores</p> <p data-bbox="256 315 815 517">Sem prejuízo do disposto no artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores e os seus representantes serão informados de todas as medidas a tomar em relação à segurança e saúde no trabalho, de harmonia com os artigos 3º a 5º da presente directiva.</p> <p data-bbox="188 557 284 584">Artigo 7º</p> <p data-bbox="188 624 632 651">Consulta e participação dos trabalhadores</p> <p data-bbox="188 658 815 786">Os trabalhadores e/ou os seus representantes serão consultados e será facultada a sua participação, nos termos do artigo 11º da Directiva 89/391/CEE, nas matérias abrangidas pela presente directiva.</p> <p data-bbox="188 826 284 853">Artigo 8º</p> <p data-bbox="188 893 483 920">Formação dos trabalhadores</p> <p data-bbox="188 927 815 1128">Sem prejuízo do disposto no artigo 12º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para que aos trabalhadores passíveis de exposição ao risco de atmosferas explosivas seja ministrada formação adequada, de harmonia com os artigos 3º e 5º da presente directiva.</p> <p data-bbox="188 1169 284 1196">Artigo 9º</p> <p data-bbox="188 1236 807 1296">Prescrições especiais aplicáveis aos equipamentos e locais de trabalho</p> <p data-bbox="188 1303 815 1637">1. Os equipamentos de trabalho destinados a serem utilizados em áreas onde podem formar-se atmosferas potencialmente explosivas, colocados pela primeira vez à disposição dos trabalhadores na empresa e/ou no estabelecimento após a entrada em vigor da presente directiva e antes de 30.06.2003, devem satisfazer as prescrições mínimas previstas no Anexo II, sempre que não seja aplicável, ou o seja apenas parcialmente, qualquer outra directiva comunitária.</p>	<p data-bbox="916 315 1474 517">Sem prejuízo do disposto no artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os trabalhadores e ou os seus representantes serão informados de todas as medidas a tomar em relação à segurança e saúde no trabalho e, em especial, das medidas relativas à aplicação dos artigos 3º a 5º da presente directiva.</p> <p data-bbox="836 658 1474 786">Os trabalhadores e/ou os seus representantes serão consultados e será facultada a sua participação, nos termos do artigo 11º da Directiva 89/391/CEE, em relação a todas as matérias abrangidas pela presente directiva.</p> <p data-bbox="836 927 1474 1128">Sem prejuízo do disposto no artigo 12º da Directiva 89/391/CEE, a entidade patronal tomará as medidas necessárias para que os trabalhadores susceptíveis de serem expostos ao risco de atmosferas explosivas recebam formação adequada, nomeadamente sobre o domínio abrangido pelos artigos 3º a 5º da presente directiva.</p> <p data-bbox="836 1236 1474 1296">Disposições especiais aplicáveis aos equipamentos e locais de trabalho</p> <p data-bbox="836 1303 1474 1637">1. Os equipamentos de trabalho destinados a serem utilizados em áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas, colocados pela primeira vez à disposição na empresa e/ou no estabelecimento após a entrada em vigor da presente directiva e antes de 30.06.2003, devem satisfazer as prescrições mínimas previstas no Anexo II-A sempre que não seja aplicável, ou o seja apenas parcialmente, qualquer outra directiva comunitária.</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>2. Os equipamentos de trabalho destinados a serem utilizados em áreas onde podem formar-se atmosferas potencialmente explosivas, colocados pela primeira vez à disposição na empresa e/ou no estabelecimento após 30 de Junho de 2003, devem satisfazer as prescrições mínimas previstas do Anexo II A e B.</p> <p>3. Os locais de trabalho que integrem áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas, utilizados pela primeira vez após a entrada em vigor da presente directiva, devem satisfazer as prescrições mínimas nela previstas.</p> <p>4. Os locais de trabalho que integrem áreas onde podem formar-se atmosferas potencialmente explosivas e os equipamentos de trabalho já utilizados antes da data da entrada em vigor da presente directiva devem satisfazer, no prazo máximo de 3 anos após aquela data, as prescrições mínimas da presente directiva.</p> <p>5. No caso de, após a entrada em vigor da presente directiva, serem realizadas obras de modificação, ampliação e/ou transformação dos locais de trabalho que incluam áreas onde podem formar-se atmosferas potencialmente explosivas, a entidade patronal deverá tomar as medidas adequadas para que essas modificações, ampliações e/ou transformações sejam conformes às prescrições mínimas da presente directiva.</p>	<p>2. Os equipamentos de trabalho destinados a serem utilizados em áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas, colocados pela primeira vez à disposição na empresa e/ou no estabelecimento após 30 de Junho de 2003, devem satisfazer as prescrições mínimas previstas no Anexo II A e B.</p> <p>Sem alterações</p> <p>4. Os locais de trabalho que integrem áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas e que são já utilizados antes da data da entrada em vigor da presente directiva devem satisfazer, no prazo máximo de 3 anos após aquela data, as prescrições mínimas da presente directiva.</p> <p>5. No caso de, após a entrada em vigor da presente directiva, serem realizadas obras de modificação, ampliação e/ou transformação dos locais de trabalho que incluam áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas, a entidade patronal deverá tomar as medidas adequadas para que essas modificações, ampliações e/ou transformações sejam conformes às correspondentes prescrições mínimas da presente directiva.</p>
<p>SECÇÃO III</p> <p>DISPOSIÇÕES DIVERSAS</p> <p>Artigo 10º</p> <p>Adaptação dos anexos</p> <p>As adaptações de natureza estritamente técnica dos anexos, que resultam</p> <p>– da adopção de directivas de harmonização técnica e normalização no domínio da protecção contra explosões</p> <p>e/ou</p>	<p>As adaptações de natureza estritamente técnica dos anexos da presente directiva, que resultem</p> <p>– da adopção de directivas de harmonização técnica e de normalização no domínio da protecção contra explosões</p> <p>e/ou</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>- do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou das especificações internacionais ou ainda dos conhecimentos em matéria de prevenção e de protecção contra explosões,</p> <p>serão efectuadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.</p> <p>Artigo 11º Vademecum</p> <p>Em cooperação com o Conselho, será elaborado um vademecum que apresentará algumas possibilidades de aplicação das prescrições mínimas da presente directiva. O vademecum será alterado e completado de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE.</p> <p>Artigo 12º Disposições finais</p> <p>1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, até 31.12.1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.</p> <p>Quando os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no nº 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.</p>	<p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <p>Será elaborado pela Comissão um vademecum que apresentará algumas possibilidades de aplicação das prescrições mínimas da presente directiva, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º da Directiva 89/391/CEE, devendo as respectivas alterações ou adendas ser sujeitas a idêntico procedimento.</p> <p>Artigo 12º (novo) Informação destinada às empresas</p> <p>Os Estados-membros garantirão que as empresas, em particular as pequenas e médias, susceptíveis de virem a ser afectadas pela presente directiva, sejam informadas em devido tempo sobre as respectivas disposições. Neste contexto, deverão os Estados-membros garantir uma ampla divulgação do vademecum referido no artigo 11º.</p> <p>Artigo 13º Disposições finais</p> <p>1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31.12.1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.</p> <p>Sem alterações</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional já adoptadas ou que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>3. Os Estados-membros enviarão à Comissão, de cinco em cinco anos, um relatório sobre a execução prática das disposições da presente directiva, do qual constarão os pontos de vista dos parceiros sociais.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>A Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>Artigo 13º</p>	<p>Artigo 14º</p>
<p>Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.</p>	<p>Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.</p>
<p>Feito em Bruxelas, em .....</p>	<p>Feito em Bruxelas, em .....</p>
<p>Pelo Conselho</p>	<p>Pelo Conselho</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p data-bbox="193 215 308 241">ANEXO I</p> <p data-bbox="193 280 818 376"><u>CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS ONDE PODEM FORMAR-SE ATMOSFERAS POTENCIALMENTE EXPLOSIVAS</u></p> <p data-bbox="193 421 560 448">1. <u>Observações preliminares</u> A presente classificação é aplicável às áreas nas quais, em virtude da situação local e das condições de exploração, podem formar-se atmosferas explosivas em concentrações que tornem necessária a adopção de medidas de protecção de harmonia com os artigos 3º a 6º.</p> <p data-bbox="193 656 818 723">2. <u>Áreas onde podem formar-se atmosferas potencialmente explosivas</u> Uma área na qual pode formar-se uma atmosfera explosiva em concentrações que exijam a adopção de medidas especiais, a fim de garantir a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores afectados, é considerada área exposta ao perigo de explosão.  As áreas onde é menos provável a presença de atmosferas explosivas em concentrações que exijam a adopção de medidas de protecção especiais, são consideradas como não expostas ao perigo de explosão.  As substâncias combustíveis devem classificar-se como substâncias susceptíveis de formar atmosferas explosivas, excepto se a análise das suas características demonstrar que, em misturas com ar, estas substâncias não podem propagar espontaneamente uma explosão.</p> <p data-bbox="193 1301 818 1368">3. <u>Classificação das áreas onde podem formar-se atmosferas potencialmente explosivas</u> As áreas expostas ao perigo de explosão são classificadas em zonas, em função da frequência e da duração da presença de atmosferas explosivas, bem como da avaliação dos efeitos previsíveis. A amplitude das medidas a tomar em conformidade com o Anexo II é função dessa classificação. Os critérios de orientação para a realização de trabalhos nas diversas zonas (Anexo IV) incluem indicações, que podem ser úteis na fase de aplicação prática.</p>	<p data-bbox="852 215 967 241">ANEXO I</p> <p data-bbox="852 280 1477 347"><u>CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS ONDE PODEM FORMAR-SE ATMOSFERAS EXPLOSIVAS</u></p> <p data-bbox="852 421 1190 448">1. <u>Observação preliminar</u> A presente classificação é aplicável às áreas em que seja necessária a adopção de medidas de protecção em conformidade com as disposições dos artigos 3º a 5º da presente directiva.</p> <p data-bbox="852 656 1477 857">2. <u>Áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas</u> Uma área na qual pode formar-se uma atmosfera explosiva em concentrações tais que exijam a adopção de medidas de prevenção especiais, a fim de garantir a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores afectados, é considerada uma área perigosa.  Uma área em que não é provável a formação de atmosferas explosivas em concentrações suficientes que exijam a adopção de medidas de prevenção especiais, é considerada como área não perigosa.  As substâncias combustíveis são consideradas substâncias susceptíveis de formar atmosferas explosivas, excepto se a análise das suas características demonstrar que, em misturas com o ar, estas substâncias não podem propagar espontaneamente uma explosão.</p> <p data-bbox="852 1301 1477 1368">3. <u>Classificação das áreas onde podem formar-se atmosferas explosivas (áreas perigosas)</u> As áreas em que uma atmosfera explosiva pode formar-se são classificadas em zonas, em função da frequência e da duração da presença de atmosferas explosivas.  A amplitude das medidas a tomar em conformidade com o Anexo II A resulta dessa classificação.</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
Zona 0	Sem alterações
<p>Área onde uma atmosfera explosiva, constituída por uma mistura de matérias combustíveis sob a forma de gás, vapor ou névoa com o ar, existe permanentemente, durante longos períodos de tempo ou frequentemente.</p>	
Zona 1	Zona 1
<p>Área onde é provável a formação ocasional de uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura de matérias combustíveis sob a forma de gás, vapor ou névoa com o ar.</p>	<p>Área onde é provável, em condições normais de funcionamento, a formação ocasional de uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura de matérias combustíveis sob a forma de gás, vapor ou névoa com o ar.</p>
Zona 2	Zona 2
<p>Área onde não é provável a formação de uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura de matérias combustíveis sob a forma de gás, vapor ou névoa com o ar e, caso se verifique, é de curta duração.</p>	<p>Área onde não é provável, em condições normais de funcionamento, a formação de uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura de matérias combustíveis sob a forma de gás, vapor ou névoa com o ar ou, caso se verifique, a formação é de curta duração.</p>
Zona 20	Zona 20
<p>Área onde uma atmosfera explosiva sob a forma de uma nuvem de poeira combustível está presente no ar quer permanentemente, quer durante longos períodos, quer frequentemente, e na qual se podem formar depósitos de poeira combustível de espessura desconhecida ou excessiva (os depósitos de poeira não justificam, por si só, uma classificação em zona 20).</p>	<p>Área onde uma atmosfera explosiva sob a forma de uma nuvem de poeira combustível está presente no ar quer permanentemente, quer durante longos períodos, quer frequentemente.</p>
Zona 21	Zona 21
<p>Área onde pode ocasionalmente formar-se uma atmosfera explosiva perigosa sob a forma de uma nuvem de poeira combustível no ar e onde em geral, é possível encontrar depósitos ou camadas de poeiras combustíveis.</p>	<p>Área onde é provável, em condições normais de funcionamento, a formação ocasional de uma atmosfera explosiva sob a forma de uma nuvem de poeira combustível no ar.</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>Zona 22</p> <p>Área onde não é provável a formação de uma atmosfera explosiva perigosa sob a forma de uma nuvem de poeira combustível no ar ou, no caso de se formar, só subsiste durante um período breve, ou na qual estejam presentes acumulações ou camadas de poeiras combustíveis.</p>	<p>Zona 22</p> <p>Área onde não é provável, em condições normais de funcionamento, a formação de uma atmosfera explosiva sob a forma de uma nuvem de poeira combustível no ar ou, caso se verifique, a formação é de curta duração.</p> <p>Nota 1:</p> <p>As camadas, os depósitos ou as concentrações de poeiras combustíveis devem ser consideradas como qualquer outra fonte susceptível de produzir atmosferas explosivas.</p> <p>Nota 2:</p> <p>Por condições normais de funcionamento entende-se a situação em que as instalações são utilizadas de acordo com os parâmetros que presidiram à respectiva concepção.</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p><b>ANEXO II</b></p> <p><b>A. <u>PRESCRIÇÕES MÍNIMAS PARA A MELHORIA DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A RISCOS DERIVADOS DE ATMOSFERAS POTENCIALMENTE EXPLOSIVAS</u></b></p> <p>Observação preliminar</p> <p>As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- sempre que as características do local de trabalho, dos postos de trabalho, dos equipamentos ou das substâncias utilizados ou os riscos de explosão resultantes da actividade o exijam;</li> <li>- aos equipamentos situados em áreas não expostas ao risco de explosão, que sejam necessários ou contribuam para o funcionamento seguro – do ponto de vista da protecção contra explosões – dos equipamentos situados em áreas onde exista o risco de explosão.</li> </ul> <p>1. <u>Medidas organizacionais</u></p> <p>1.1 <u>Trabalhadores competentes</u></p> <p>Para cada local de trabalho, deve estar disponível um número suficiente de trabalhadores que possuam, no domínio da protecção contra explosões, a qualificação, a experiência e a formação necessárias ao exercício das funções que lhes foram confiadas.</p> <p>1.2 <u>Instruções escritas, licenças de trabalho</u></p> <p>Sempre que o plano de protecção contra explosões o exigir,</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- em cada local de trabalho, e tendo em conta a dimensão da empresa e a natureza das actividades, devem ser dadas instruções escritas sobre os procedimentos a adoptar,</li> <li>- deve ser criado um sistema de licenças de trabalho para a execução dos trabalhos perigosos e para as operações que possam causar perigo, ao interferirem com outros trabalhos.</li> </ul>	<p><b>ANEXO II</b></p> <p><b>A. <u>PRESCRIÇÕES MÍNIMAS PARA A MELHORIA DA PROTECÇÃO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DOS TRABALHADORES SUSCEPTÍVEIS DE SEREM EXPOSTOS A RISCOS DERIVADOS DE ATMOSFERAS EXPLOSIVAS</u></b></p> <p>Observação preliminar</p> <p>As obrigações previstas no presente anexo aplicam-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- sempre que as características do local de trabalho, dos postos de trabalho, dos equipamentos ou das substâncias utilizadas ou sempre que os perigos decorrentes da actividade relacionada com os riscos de atmosferas explosivas o exijam;</li> <li>- aos equipamentos situados em áreas não perigosas, que sejam necessários ou contribuam para o funcionamento seguro – do ponto de vista da protecção contra explosões – dos equipamentos situados em áreas perigosas.</li> </ul> <p>Sem alterações</p> <p>1.2 <u>Instruções escritas, autorização para a execução de certos trabalhos.</u></p> <p>A execução de trabalhos nas áreas definidas como perigosas pelo documento relativo à protecção contra explosões efectuar-se-á em conformidade com as instruções escritas elaboradas pela entidade patronal.</p> <p>A entidade patronal estabelecerá um sistema de autorizações para a execução de certos trabalhos que foram identificados no documento relativo à protecção contra explosões como susceptíveis de serem perigosos ou podendo indirectamente ocasionar riscos ao interferirem com outras operações.</p>



Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>A licença de trabalho deve ser emitida antes do início dos trabalhos por uma pessoa responsável para o efeito.</p>	<p>A autorização para a execução de certos trabalhos deve ser emitida antes do início dos trabalhos por uma pessoa responsável para o efeito.</p>
<p>1.3 <b>Análise periódica das medidas de segurança e de protecção da saúde</b>  A entidade patronal deve garantir que as medidas destinadas a garantir a segurança e a protecção da saúde dos trabalhadores, sejam objecto de um controlo de periodicidade mínima anual, a fim de garantir a observância das exigências da presente directiva.</p>	<p>1.3 <b>Avaliação periódica das medidas de segurança e de saúde</b>  A entidade patronal deve assegurar-se de que as medidas destinadas a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, sejam objecto de um controlo regular com uma periodicidade mínima anual, com vista a garantir a observância das exigências da presente directiva.</p>
<p>2. <b><u>Avaliação dos riscos de explosão</u></b></p>	
<p>2.1 Para avaliar os riscos de explosão, deve tomar-se como ponto de partida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- a probabilidade de ocorrência e a duração da presença de atmosferas explosivas,</li> <li>- a probabilidade da presença de fontes de ignição e do risco de estas se tomarem activas,</li> <li>- a amplitude das consequências previsíveis.</li> </ul>	<p>2.1 A avaliação dos riscos de explosão, deve ser efectuada com base:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- na probabilidade de ocorrência e na duração da presença de atmosferas explosivas,</li> <li>- na probabilidade da presença de fontes de ignição e de que estas se tornem activas,</li> <li>- na amplitude das consequências previsíveis.</li> </ul>
<p>2.2 A inflamabilidade deve ser avaliada principalmente em função:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- do possível grau de dispersão das substâncias combustíveis,</li> <li>- da possível concentração das substâncias combustíveis no ar, dentro dos respectivos limites de explosividade.</li> </ul>	<p>Sem alterações</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- do grau de dispersão das substâncias inflamáveis e/ou combustíveis,</li> <li>- da concentração das substâncias inflamáveis e/ou combustíveis no ar, em função das margens de valores de concentração que dão origem a uma atmosfera explosiva.</li> </ul>
<p>2.3 Os riscos de explosão devem ser avaliados globalmente.</p> <p>Deve prestar-se especial atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- às instalações,</li> <li>- às substâncias utilizadas,</li> <li>- aos processos,</li> <li>- às possíveis interacções entre estes factores e com o ambiente de trabalho.</li> </ul>	<p>Sem alterações</p> <p>A este respeito, deve prestar-se especial atenção:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- às características das instalações,</li> <li>- às substâncias utilizadas,</li> <li>- aos processos,</li> <li>- às possíveis interacções entre estes factores.</li> </ul>
<p>2.4 As áreas que comuniquem ou possam ser colocadas em comunicação, através de aberturas, com áreas onde possam formar-se atmosferas potencialmente explosivas, devem ser tomadas em consideração quando se procede à avaliação dos riscos de explosão.</p>	<p>2.4 As áreas que comuniquem ou possam ser colocadas em comunicação, através de aberturas, com áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas, devem ser tomadas em consideração quando se procede à avaliação dos riscos de explosão.</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>3. <u>Princípios de planificação</u></p> <p>3.1 Quando se projectam instalações novas ou se alteram instalações existentes, há que atender aos seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- condições normais de funcionamento, incluindo os trabalhos de manutenção;</li> <li>- características estruturais;</li> <li>- colocação em serviço e paragem;</li> <li>- avarias, falhas previsíveis;</li> <li>- utilização incorrecta, razoavelmente previsível.</li> </ul> <p>Importa também verificar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- se as substâncias combustíveis podem ser substituídas por substâncias que não conduzam à formação de misturas explosivas;</li> <li>- se é possível evitar qualquer tipo de dispositivo de conexão e ligação às áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas.</li> </ul> <p>3.2 Se, com base no plano de protecção contra explosões, não for possível excluir os riscos para os trabalhadores ou para a área de trabalho, devem adoptar-se medidas e sistemas de protecção adequados para combater esses riscos.</p> <p>3.3 Sempre que não seja possível avaliar a probabilidade de uma fonte de ignição se tornar activa, é conveniente que, para efeitos de estabelecimento das medidas de protecção, essa fonte seja considerada como permanentemente activa.</p> <p>4. <u>Medidas de protecção contra explosões</u></p> <p>4.1 Quando a atmosfera explosiva contém vários tipos de gases, vapores, névoa ou poeiras combustíveis, as medidas de protecção devem corresponder ao potencial de risco mais elevado.</p> <p>4.2 A fim de prevenir os riscos de ignição, em conformidade com o disposto no artigo 3º, devem igualmente ser tomadas em consideração as descargas electrostáticas provenientes dos trabalhadores ou ambiente de trabalho, enquanto portadores ou geradores de cargas.</p>	<p>3. <u>Projecto de instalações</u></p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- factores que intervêm na construção;</li> <li>- colocação em serviço e encerramento definitivo das instalações;</li> <li>- avarias e anomalias de funcionamento previsíveis;</li> <li>- utilização incorrecta da instalação.</li> </ul> <p>Importa também verificar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- se as substâncias combustíveis e/ou inflamáveis podem ser substituídas por substâncias que não apresentem o risco de conduzirem à formação de misturas explosivas;</li> <li>- se é possível reduzir ao mínimo o número de dispositivos de ligação mecânica e de conexão eléctrica que possam originar riscos de formação e/ou de ignição de atmosferas explosivas.</li> </ul> <p>3.2 Se forem identificados na fase de projecto da instalação riscos para os trabalhadores, devem ser previstas disposições e sistemas de protecção adequados para combater esses riscos.</p> <p>3.3 Sempre que não seja possível avaliar a probabilidade de uma fonte de ignição se tornar activa, essa fonte deverá ser considerada como permanentemente activa.</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>4.3 Devem ser tomadas medidas adequadas, no sentido de evitar a propagação de explosões através de perigosas reacções em cadeia.</p>	<p>4.3 Devem ser tomadas medidas adequadas, no sentido de impedir a propagação de explosões após perigosas reacções em cadeia.</p>
<p>4.4 Os equipamentos de trabalho e os respectivos dispositivos de ligação devem ser montados de forma a não apresentarem riscos de explosão. Só podem ser postos em funcionamento se o plano de protecção contra explosões demonstrar que o seu funcionamento não dará origem a quaisquer riscos de explosão. Esta disposição aplica-se igualmente aos equipamentos de trabalho e respectivos dispositivos de ligação que não constituem aparelhos ou sistemas de protecção, na acepção da Directiva 94/9/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas<sup>6</sup> e que, devido ao respectivo modo de integração numa instalação, possam dar origem a um risco de ignição.</p>	<p>4.4 Os equipamentos de trabalho e os respectivos dispositivos de ligação devem ser montados de forma a não apresentarem riscos de explosão. Só podem ser postos em funcionamento se o documento relativo à protecção contra explosões demonstrar que o seu funcionamento não dará origem a quaisquer riscos de explosão. Esta disposição aplica-se igualmente aos equipamentos de trabalho e respectivos dispositivos de ligação que não constituem aparelhos ou sistemas de protecção, na acepção da Directiva 94/9/CE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas, quando devido ao respectivo modo de integração numa instalação, possam dar origem a um risco de ignição.</p>
<p>Devem tomar-se medidas adequadas para evitar confusões nos dispositivos de ligação.</p>	<p>Devem tomar-se medidas adequadas para evitar confusões entre dispositivos de ligação.</p>
<p>4.5 Se, devido ao seu modo de emprego, forem utilizados aparelhos portáteis em áreas com potenciais de risco diferentes, é necessário tomar medidas organizacionais adequadas para garantir o funcionamento seguro; se tal não for possível, esses aparelhos devem ser escolhidos em função da hipótese de utilização mais desfavorável.</p>	<p>4.5 Se forem utilizados aparelhos portáteis que pela sua natureza possam ser utilizados em áreas apresentando riscos potenciais diferentes, esses aparelhos só poderão ser utilizados se forem adoptadas medidas organizativas que garantam a sua utilização segura em qualquer circunstância. Caso tal não seja possível, esses aparelhos devem ser escolhidos em função das condições de utilização mais desfavoráveis.</p>
<p>4.6 Deve garantir-se que apenas sejam utilizados, para a detecção de atmosferas explosivas, aparelhos de medição cuja segurança de funcionamento e precisão correspondam às condições de utilização efectivas.</p>	<p>4.6 Deve garantir-se que apenas sejam utilizados aparelhos de detecção de atmosferas explosivas cuja segurança de funcionamento e precisão correspondam às condições de utilização efectivas.</p>
<p>4.7 Antes de estarem reunidas as condições de explosão, deve ser ainda possível aplicar com segurança as necessárias medidas de protecção contra explosões. Neste caso, os trabalhadores devem ser advertidos por sinais ópticos e/ou acústicos e, se necessário, convidados a abandonar o local.</p>	<p>4.7 Será garantido que as medidas de protecção necessárias em caso de explosão poderão ser tomadas com segurança antes de se verificarem as condições de explosão. Os trabalhadores devem ser advertidos por sinais ópticos e/ou acústicos e, se necessário, abandonarem o local antes de se verificarem as condições de explosão.</p>
<p>4.8 Os sistemas de protecção que tenham uma função de descompressão em caso de explosão, devem evacuar de forma segura a pressão gerada pela explosão e as substâncias que eventualmente se libertem.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>4.9 Deve velar-se pela evacuação adequada dos gases libertados que possam conter riscos de explosão.</p>	<p>4.9 A libertação de gases que possam apresentar riscos de explosão deve ser objecto de uma evacuação adequada.</p>
<p>6 JO nº L 100 de 19.04.1994, p. 14</p>	

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>4.10 As acumulações de poeiras inflamáveis no exterior de instalações devem ser eliminadas ou neutralizadas.</p>	<p>4.10 As acumulações de poeiras inflamáveis que se formem cerca dos equipamentos de trabalho devem ser eliminadas ou neutralizadas.</p>
<p>4.11 Os aparelhos e sistemas de protecção em que um corte de energia possa originar perigos adicionais, devem poder ser mantidos em condições de funcionamento em segurança independentemente do resto da instalação.</p>	<p>4.11 Os aparelhos e os sistemas de protecção em que um corte de energia possa originar a propagação de perigos adicionais, devem poder ser mantidos em condições de funcionamento em segurança independentemente do resto da instalação.</p>
<p>4.12 Os aparelhos e sistemas de protecção incorporados em processos automáticos que se afastem das condições de funcionamento previstas devem poder ser desligados manualmente, em boas condições de segurança.</p>	<p>4.12 Os aparelhos e sistemas de protecção incorporados em processos automáticos que se afastem das condições de funcionamento previstas devem poder ser desligados manualmente sem comprometer a segurança.</p>
<p>Estas intervenções só podem ser efectuadas por trabalhadores devidamente qualificados.</p>	<p>Sem alterações</p>
<p>4.13 Quando são accionados os dispositivos de emergência para corte de corrente, as energias acumuladas devem ser dissipadas ou isoladas de forma tão rápida e tão segura quanto possível, para que não constituam uma fonte de perigo.</p>	<p>4.13 Quando são accionados os dispositivos de corte de emergência, as energias acumuladas devem ser dissipadas ou isoladas de forma tão rápida e tão segura quanto possível, para que não constituam uma fonte de perigo.</p>
<p>O mesmo não se aplica, porém, às energias acumuladas por via electroquímica.</p>	<p>O mesmo não se aplica às energias acumuladas por via electroquímica.</p>
<p>4.14 Antes da primeira utilização de locais de trabalho que incluam áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas, deve testar-se a segurança do conjunto das instalações no que respeita ao risco de explosão.</p>	<p>4.14 Antes da primeira utilização de locais de trabalho que incluam áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas, deve verificar-se a segurança do conjunto da instalação no que respeita ao risco de explosão.</p>
<p>Devem manter-se as condições necessárias à garantia da protecção contra explosões.</p>	<p>Suprimido</p>
<p>4.15 A realização dos controlos deve ser confiada a pessoas que, por formação e experiência profissional, e pela actividade que exercem na empresa disponham de conhecimentos técnicos específicos no domínio da protecção contra explosões.</p>	<p>4.15 A realização das verificações deve ser confiada a pessoas que, por formação e experiência profissional, bem como pela actividade profissional que exercem no momento das verificações, disponham de qualificações no domínio da protecção contra explosões.</p>
<p>Estas pessoas devem ser reconhecidas e/ou designadas para uma zona de controlo determinada em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais.</p>	<p>Suprimido</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p data-bbox="159 212 810 280"><b>B) CRITÉRIOS DE SELECÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAL</b></p> <p data-bbox="159 313 810 649">Salvo disposições em contrário do plano de protecção contra explosões, baseadas numa avaliação dos riscos, em todas as áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas, devem utilizar-se equipamentos de trabalho e materiais que correspondam às categorias definidas na Directiva 94/9/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas<sup>7</sup>:</p> <p data-bbox="159 683 255 716"><b>Zona 0</b></p> <p data-bbox="159 750 810 952">Na zona 0, devem ser utilizados aparelhos da categoria 1, destinados a áreas onde uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura de matérias combustíveis sob a forma de gás, vapor ou névoa, com o ar esteja presente permanentemente, durante longos períodos ou frequentemente.</p> <p data-bbox="159 985 255 1019"><b>Zona 1</b></p> <p data-bbox="159 1052 810 1254">Na zona 1, devem ser utilizados aparelhos da categoria 2G, destinados a áreas onde é provável a formação ocasional de uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura de matérias combustíveis sob a forma de gás, vapor ou névoa, com o ar; é permitido também o uso de aparelhos autorizados na zona 0.</p> <p data-bbox="159 1288 255 1321"><b>Zona 2</b></p> <p data-bbox="159 1355 810 1601">Na zona 2, devem ser utilizados aparelhos da categoria 3, destinados a áreas onde não é provável a formação de uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura de matérias combustíveis sob a forma de gás, vapor ou névoa com o ar, ou, no caso de se formar, a mesma só subsiste por um período breve; é permitido também o uso de aparelhos autorizados nas zonas 0 e 1.</p> <p data-bbox="159 1635 255 1668"><b>Zona 20</b></p> <p data-bbox="159 1702 810 1870">Na zona 20, devem ser utilizados aparelhos da categoria 1, destinados a áreas onde uma atmosfera explosiva, composta por uma mistura de poeira e ar, esteja presente permanentemente, durante longos períodos ou frequentemente.</p> <p data-bbox="159 1904 446 1926"><small>7 JO nº L 100 de 19.04.1994, p. 1</small></p>	<p data-bbox="813 212 1460 280"><b>B) CRITÉRIOS DE SELECÇÃO DOS APARELHOS E SISTEMAS DE PROTECÇÃO</b></p> <p data-bbox="813 313 1460 616">Salvo disposições em contrário do documento relativo à protecção contra explosões, em todas as áreas onde possam formar-se atmosferas explosivas, devem utilizar-se aparelhos e sistemas de protecção que correspondam às categorias definidas na Directiva 94/9/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas:</p> <p data-bbox="813 750 989 784">Sem alterações</p> <p data-bbox="813 985 909 1019"><b>Zona 1</b></p> <p data-bbox="813 1052 1460 1254">Na zona 1, devem ser utilizados os aparelhos da categoria 2G, destinados a áreas onde é provável a formação ocasional de uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura de matérias combustíveis sob a forma de gás, vapor ou névoa, com o ar; é permitido também o uso de aparelhos utilizados na zona 0.</p> <p data-bbox="813 1288 909 1321"><b>Zona 2</b></p> <p data-bbox="813 1355 1460 1601">Na zona 2, devem ser utilizados aparelhos da categoria 3, destinados a áreas onde não seja provável a formação de uma atmosfera explosiva constituída por uma mistura de matérias combustíveis sob a forma de gás, vapor ou névoa com o ar, ou, cuja formação seja previsivelmente rara e de breve duração; é permitido também o uso de aparelhos autorizados nas zonas 0 e 1.</p> <p data-bbox="813 1702 989 1736">Sem alterações</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>Zona 21</p> <p>Na zona 21, devem ser utilizados aparelhos da categoria 2, destinados a áreas onde possa ocasionalmente formar-se uma atmosfera explosiva composta de poeira e ar; é permitido também o uso de aparelhos autorizados na zona 20.</p> <p>Zona 22</p> <p>Na zona 22, devem ser utilizados aparelhos da categoria 3, destinados a áreas onde não seja provável a formação de uma atmosfera explosiva sob forma de uma nuvem de poeira, ou cuja formação seja, previsivelmente, rara e de breve duração; é permitido também o uso de aparelhos autorizados nas zonas 20 e 21.</p> <p>Em conformidade com a Directiva 89/655/CEE, a entidade patronal deve garantir que os equipamentos e o material utilizados sejam adequados às condições reais de funcionamento e de utilização. O mesmo se aplica, se for o caso, ao vestuário de trabalho e aos equipamentos de protecção individual.</p>	<p>Zona 21</p> <p>Na zona 21, devem ser utilizados aparelhos da categoria 2, destinados a áreas onde possa ocasionalmente formar-se uma atmosfera explosiva composta por uma mistura de poeira e ar; é permitido também o uso de aparelhos autorizados na zona 20.</p> <p>Zona 22</p> <p>Na zona 22, devem ser utilizados aparelhos da categoria 3, destinados a áreas onde não seja provável a formação de uma atmosfera explosiva composta por uma mistura de poeira e de ar, ou cuja formação seja, previsivelmente, rara e de breve duração; é permitido também o uso de aparelhos autorizados nas zonas 20 e 21.</p> <p>Sem alterações</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p data-bbox="177 219 311 248">ANEXO III</p> <p data-bbox="177 286 810 383">Sinal de aviso destinado a assinalar as áreas onde se podem formar atmosferas potencialmente explosivas, nos termos do disposto no nº3 do artigo 5º.</p> <div data-bbox="280 510 624 837" data-label="Image"> </div> <p data-bbox="172 965 804 1032">Área onde se podem formar atmosferas potencialmente explosivas.</p> <p data-bbox="172 1070 339 1099">Características:</p> <p data-bbox="172 1137 355 1167">forma triangular,</p> <ul data-bbox="172 1173 804 1270" style="list-style-type: none"> <li>- pictograma negro sobre fundo amarelo, caixilho negro (a cor amarela deve cobrir pelo menos 50% da superfície da placa).</li> </ul>	<p data-bbox="831 219 965 248">ANEXO III</p> <p data-bbox="831 286 1465 383">Sinal de aviso destinado a assinalar as áreas onde se podem formar atmosferas explosivas, nos termos do disposto no nº3 do artigo 5º.</p> <div data-bbox="967 495 1305 822" data-label="Image"> </div> <p data-bbox="826 965 1377 994">Área onde se podem formar atmosferas explosivas.</p> <p data-bbox="826 1032 1114 1061">Características intrínsecas:</p> <ul data-bbox="826 1099 1465 1234" style="list-style-type: none"> <li>- forma triangular,</li> <li>- pictograma negro sobre fundo amarelo, caixilho negro (a cor amarela deve cobrir pelo menos 50% da superfície da placa).</li> </ul>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p><b>ANEXO IV</b></p> <p><u>Critérios de orientação para a execução de trabalhos</u></p> <p>Considera-se funcionamento normal, a situação em que as instalações executam as funções previstas no âmbito dos respectivos parâmetros.</p> <p>Zona 0</p> <p>A permanência de trabalhadores e a execução de trabalhos são, sem excepção, interditas.</p> <p>Devem evitar-se fontes de ignição que possam tornar-se activas durante o funcionamento normal e mesmo em caso de avaria rara.</p> <p>Zona 1</p> <p>A execução de trabalhos nesta zona durante os quais possa haver fontes de ignição, em condições de funcionamento normal, só é permitida se forem aplicadas as medidas de protecção previstas para esta zona no plano de protecção contra explosões.</p> <p>Devem evitar-se fontes de ignição que possam tornar-se activas em condições de funcionamento normal e em caso de avarias previsíveis.</p> <p>Zona 2</p> <p>Nesta zona, a execução de trabalhos durante os quais possa haver fontes de ignição, em condições de funcionamento normal, só é permitida se forem aplicadas as medidas de protecção previstas para esta zona no plano de protecção contra explosões.</p> <p>Devem evitar-se fontes de ignição que possam tornar-se activas, em condições de funcionamento normal.</p>	<p><u>Critérios indicativos para a execução de trabalhos</u></p> <p>Considera-se funcionamento normal, a situação em que as instalações executam as funções previstas no âmbito dos respectivos parâmetros de concepção.</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <p>A execução de trabalhos nesta zona durante os quais possa haver fontes de ignição, em condições de funcionamento normal, só é permitida se forem aplicadas as medidas de protecção previstas para esta zona no documento relativo à protecção contra explosões.</p> <p>Sem alterações</p> <p>Nesta zona, a execução de trabalhos durante os quais possa haver fontes de ignição, em condições de funcionamento normal, só é permitida se forem aplicadas as medidas de protecção previstas para esta zona no documento relativo à protecção contra explosões.</p> <p>Sem alterações</p>



Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>Zona 20</p> <p>É proibida a permanência de trabalhadores e a execução dos trabalhos nesta zona.</p> <p>Devem evitar-se fontes de ignição que possam tornar-se activas, em condições de funcionamento normal e mesmo em caso de avaria rara.</p> <p>Devem evitar-se fontes de ignição que possam tornar-se activas, em condições de funcionamento normal e em caso de avarias previsíveis.</p>	<p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p>
<p>Zona 22</p> <p>Nesta zona, a execução de trabalhos durante os quais possa haver fontes de ignição, em condições de funcionamento normal, só é permitida se forem aplicadas as medidas de protecção previstas para esta zona no plano de protecção contra explosões.</p> <p>Devem evitar-se fontes de ignição que possam tornar-se activas em condições de funcionamento normal.</p>	<p>Nesta zona, a execução de trabalhos durante os quais possa haver fontes de ignição, em condições de funcionamento normal, só é permitida se forem aplicadas as medidas de protecção previstas para esta zona no documento relativo à protecção contra explosões.</p> <p>Sem alterações</p>

Proposta inicial da Comissão	Proposta alterada
<p>ANEXO V</p> <p><u>LISTA NÃO EXAUSTIVA DE TEMAS PARA A APLICAÇÃO DAS PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DA PRESENTE DIRECTIVA A TRATAR NO VADEMECUM NOS TERMOS DO ARTIGO 10º</u></p> <p>Apresentação e conteúdo do plano de protecção contra explosões (ver nº 3 do artigo 4º).</p> <p>Medidas organizacionais (ver ponto 1 do Anexo II A).</p> <p>Avaliação dos riscos de explosão (ver ponto 2 do Anexo II A).</p> <p>Princípios de planificação (ver ponto 3 do Anexo II A).</p> <p>Medidas de protecção contra explosões (ver ponto 4 do Anexo II).</p> <p>Guia para a classificação em zonas das áreas perigosas (ver Anexo I).</p> <p>Informações sobre as normas a aplicar no que respeita à natureza dos equipamentos de trabalho.</p>	<p>Sem alterações</p> <p>Apresentação e conteúdo do documento relativo à protecção contra explosões (ver nº 3 do artigo 4º).</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <p>Projecto de instalações (ver ponto 3 do Anexo II A).</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p> <p>Sem alterações</p>



ISSN 0257-9553

COM(97) 123 final

# DOCUMENTOS

PT

04 05

---

N.º de catálogo : CB-CO-97-112-PT-C

ISBN 92-78-17226-X

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo